



No entanto o edital consta cláusulas que exige, para habilitação dos concorrentes, além das certidões e documentos previstos na legislação, a apresentação dos documentos seguintes documentos:

12/05/2014 tendo como objeto pneus e câmaras de ar para máquinas e veículos.  
A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal, publicou edital da Licitação de Pregão Presencial 30/2014 a realizar-se no dia

pelos motivos a seguir expostos:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

presente  
na aplicação subsidiária da Lei 8666/93, propor, administrativamente, a  
respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 10.520 e  
de Porto Alegre-RS, vem, por sua procuradora infra-firmada,  
privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.988.921/0001-95, com sede na cidade  
TURBO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA - SANTA CATARINA.

Daniel Trento OAB/SC 23.868  
Fernanda Camila Vlkowsky OAB/SC 36.949

ADVOCACIA EMPRESARIAL



Desnecessárias criando privilégios para indústria nacional, visto que a tendência para pneus de origem nacional, pois impõe declarações desta forma é possível entender que a licitação esta empresa a trabalhar apenas com uma homologação de outra.

princípio constitucional da Livre Concorrência, pois condiciona uma Não obstante a isto, a exigência DE PRODUTO NACIONAL fere o

produzida para apenas uma marca de pneus!!! Ainda o produto pneu é fabricado para rodar em qualquer tipo de veículo, desde que atenda a medida que é universal. Uma máquina não é ser utilizados no País.

deixam de ser atestados através do certificado do INMETRO como aptos para no Brasil não são utilizados como originais em montadoras, e nem por isso Importante destacar que a maioria das marcas de pneus que rodam

documentos. apresentação em qualquer fase do procedimento licitatório de tais qualificacão técnica, não menciona em nenhum momento como requisito a especificamente no art. 30, que estampa a documentacão relativa à documentos que a Administração Pública exigirá dos licitantes e, Os artigos seguintes da "Lei das Licitações" trazem um rol dos

- V - cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.;
  - IV - regularidade fiscal;
  - III - qualificacão econômico-financeira;
  - II - qualificacão técnica;
  - I - habilitacão jurídica;
- exclusivamente, documentacão relativa a: Art. 27. Para a habilitacão nas licitacões exigir-se-á dos interessados,

Vejam os texto da Lei 8.666:

atenderem as exigências legais para habilitacão em licitacão. ser alterada, ampliando a participacão no pregão de licitantes que Tal disposicão é uma afronta à constituicão Brasileira e merece

Apresentar certificado de garantia de no mínimo 05 (cinco) anos para os pneus, expedida pelo fabricante;



maioria das montadoras nacionais utilizam pneus nacionais. Demonstrando que na verdade o interesse da Licitação é impedir a participação de pneus importados.

O edital de Licitação não pode requisitar documentos apenas para dificultar o acesso dos produtos importados e uma afronta ao princípio da isonomia, vez que ao impedir empresas por não apresentarem documentos desnecessários de habilitar-se ao certame esta promovendo preferências e sustentando uma discriminação ilegal.

Art. 37 (...).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da igualdade esta consubstanciado na Carta Magna no art. 5º "caput" sendo um dos pilares de todo o sistema jurídico vigente. Esta calcado nos ideais liberais de que a isonomia deve ser efetiva na igualdade da lei e perante a lei, ou seja, a lei não poderá fazer nenhuma discriminação bem como não deve haver discriminação na aplicação da lei.

No procedimento licitatório esta intrínseca a ideia de isonomia, a normatização deste instituto técnico-jurídico esta insculpida neste princípio. A finalidade precípua é de proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades equitativas aos concorrentes.

A Lei 8.666/93 regulamentando o assunto dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos os financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.

Ademais não há justificativa relevante para esta discriminação. O produto importado comercializado no país entrou de forma lícita, com o devido pagamento de impostos e ainda apresenta certificado de INMETRO atestando a sua qualidade e capacidade para rodagem em rodovias nacionais.

Certificação esta que é obrigatório para todos os pneus que transitarem em rodovia brasileira, que é atestado por órgão nacional INMETRO e sem discriminação entre indústria nacional ou importada. Não obstante ao já esclarece que a requerente é importadora dos pneus que serão cotados na concorrência sendo a responsável técnica pelo produto no Brasil.

O código de defesa do Consumidor dispõe em seu art. 12 e 32, que o importador é tão responsável pelo produto quanto qualquer fabricante. Deve prestar assistência técnica, repor peças e trocar produtos com defeito.

Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.



Neste mesmo sentido estabelece SRRF - Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 9ª Região Fiscal, quando aprovou a seguinte ementa da Solução de Consulta de Consulta 83/2009, divulgamos a seguir:

"O estabelecimento importador de produtos estrangeiros, que promover a saída desses produtos, é equiparado a estabelecimento industrial. A submissão do produto à incidência do IPI é obrigatória, pouco importando o caráter eventual da operação ou que os produtos sejam destinados diretamente ao consumidor final. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI - RIRI/2002), artigo 9º, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 367, de 1971; Parecer Normativo CST nº 452, de 1971." SOLUÇÃO DE CONSULTA 83 SRRF 9ª RF, DE 25.3.2009 (DO-U DE 2-4-2009)

O regulamento do também menciona, no art. 339, IV do RIRI acerca da equiparação à indústria dos estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira que derem saída a esses produtos.

Por oportuno salientamos que a requerente possui um corpo técnico, formado por engenheiro mecânico e de assistente com respectivo registro no CREA-RS, podendo ser verificado no site da empresa, que responsabilizar-se-á por fornecer e analisar todas as questões técnicas referente ao produto.

Ainda, insta esclarecer que a requerente é empresa regular e idônea atuante no segmento de auto center - Atacado e Varejo, e é importadora de pneus, e está impedida de participar do certame em virtude de tal preferência.

Os pneus fornecidos pela autora são de ótima qualidade, não se aquilatando nenhuma deficiência dos pneus importados, ou baixa qualidade dos mesmos. Ao contrário, o que se demonstra com a documentação em anexo é que os pneus são de excelente qualidade.

Desta forma, deverá a municipalidade se insurgir contra os laudos do INMETRO para desqualificar os produtos certificados, utilizando-se de ação competente para este fim e NÃO colocar impedimento a outras marcas que não sejam as dispostas no edital, ou ainda preferência por pneus nacionais.



Ademais, o produto pneu é um bem durável, o qual recebe garantia da importadora de 5 anos após a entrega do mesmo, não sendo necessário apresentar certificado de garantia de no mínimo 05 (cinco) anos para os pneus, expedida pelo fabricante;

Outrossim o responsável técnico pela mercadoria no Brasil é o importador e não o fabricante, desta forma não há porque exigir esta subsidiariedade. Sem falar na Carta de representação do importador para com o licitante, o caso é o mesmo.

Não obstante a isto, a exigência fere o princípio constitucional da Livre Concorrência, pois condiciona uma empresa a trabalhar apenas com uma homologação de outra.

Importante destacar que todos os produtos ofertados pela Impugnante possuem Certificação do INMETRO esta sim obrigatória para rodagem em rodovias nacionais, pois o Instituto Nacional que fiscaliza e certifica atestando a qualidade do produto Pneu é o INMETRO através da Normas Técnicas Brasileiras RTQ41 e do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial.

Ademais a legislação atual dispõe acerca da responsabilidade do importador equiparando este a indústria. E o que estabeleceu a SRRF - Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 9ª Região Fiscal, quando aprovou a seguinte ementa da Solução de Consulta 83/2009, divulgamos a seguir:

"O estabelecimento importador de produtos estrangeiros, que promover a saída desses produtos, é equiparado a estabelecimento industrial. A submissão do produto à incidência do IPI é obrigatória, pouco importando o caráter eventual da operação ou que os produtos sejam destinados diretamente ao consumidor final. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI - RIRI/2002), artigo 9.º, inciso IV; Parecer Normativo CST n.º 367, de 1971; Parecer Normativo CST n.º 452, de 1971." SOLUÇÃO DE CONSULTA 83 SRRF 9.º RF, DE 25.3.2009 (DO-U DE 2-4-2009)



O regulamento do IPI também dispõe, no art. 339, IV do RPI que se equiparam a indústria os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira que devem saída a esses produtos.

O código de defesa do consumidor também ratifica que o importador é tão responsável pelo produto quanto qualquer fabricante. Deve prestar assistência técnica, repor peças e trocar produtos com defeito (art. 12 e 32, CDC).

Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Desta forma requer seja tais exigências revistas pela Comissão de Licitação do Município.

A despeito do edital, até então tem se apenas argumentado acerca do princípio da isonomia, no entanto salienta-se que a aplicabilidade do princípio da competitividade também restou prejudicado. Neste sentido é o entendimento do Doutrinador Diogenes Gasparini:

"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível." (...)

"Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será a Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade." II Seminário de Direito Administrativo TCMSF

"Licitação e Contrato - Direito Aplicado"

Portanto é indubitável a ilegalidade do edital e a afronta aos princípios da isonomia, legalidade, livre concorrência e da





Em caso vossa senhoria não compartilhe do mesmo entendimento (situação que se admite somente para se argumentar) com a plena consciência que o parecer favorável ao seu pleito, visa unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei e, com a certeza que exclusão proposta não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação e, para tanto, contamos a vossa devida consideração.

b) a consequente **EXCLUSÃO** do pedido de apresentação de certificado de garantia de no mínimo 05 (cinco) anos para os pneus, expedida pelo fabricante, posto que a empresa licitante fornece garantia de 5 anos após a entrega dos pneus; autorizando a requerente a participar do processo licitatório, bem como do credenciamento no momento da ocorrência do certame.

a) seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da cláusula discriminatória, como de rigor, seja reformada, sendo que não haja discriminação entre produtos nacionais e importados no processo licitatório;

Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei "retro" estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer:

**III - DO REQUERIMENTO**

Outrossim, o princípio da competitividade interessa a todos, visto que a administração pública é mantida pelos tributos recolhidos por cada brasileiro. Assim a administração deve zelar pela aplicação adequada dos seus recursos para atender ao fim do "interesse público", que neste caso específico se resume em o município adquirir o objeto pelo menor preço. Então não há sentido em restringir a concorrência das empresas que desejam ofertar seus produtos no certame.

Competitividade. Desta forma clama-se pela Boa-fé nas relações público-privada para requerer a administração pública a retificação do edital.

Apreciada da presente impugnação, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail constante no rodapé da exordial.

Chapécó, 05 de maio de 2014.

Cordialmente,

Fernanda Camila Vilkowski  
OAB/SC 36.949